



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000220/2026
Processo: 11448-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui o Programa Municipal Empresa Inclusiva, cria o Selo Empresa Inclusiva e estabelece diretrizes para promoção da inclusão e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 227/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 220/2026, que: "Institui o Programa Municipal Empresa Inclusiva, cria o Selo Empresa Inclusiva e estabelece diretrizes para promoção da inclusão e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307141



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" (CASTRO, José Nilo de. In: Direito Municipal Positivo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49).

Ademais, cumpre destacar o Art. 23, inciso II, da Carta Magna, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, respaldando a atuação do Poder Legislativo municipal no estímulo à inclusão social e laboral.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que a matéria não se enquadra no rol exaustivo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal. A proposição em apreço limita-se a fixar diretrizes gerais de políticas públicas, autorizar a criação de honraria de caráter meramente institucional (Selo Empresa Inclusiva) e fomentar a articulação com a sociedade civil e órgãos como o SINE, sem criar encargos financeiros diretos ou interferir na estrutura orgânica do Poder Executivo.

Com relação aos efeitos da concessão do referido Selo, destaca-se que o parágrafo único do Art. 5º da proposta ressalva expressamente o seu caráter estritamente meritório e institucional, deixando claro que a honraria não gera direito a benefícios fiscais, financeiros ou creditícios, o que afasta qualquer apontamento relativo à renúncia de receita ou criação de despesa obrigatória.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307141



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/08/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

